



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000909/2007-49
Recurso nº 27.077 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.544 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FIAT DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 17/01/2003 a 17/08/2005

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

Recurso voluntário não conhecido devido a perda do objeto, já que a autuada efetuou o pagamento integral do crédito em litígio.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O contribuinte efetuou o pagamento integral do crédito tributário em litígio.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 08/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

Ausência Momentânea : Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 08/11/2007, com ciência em 09/11/2007, por ter deixado de prestar esclarecimentos necessários à fiscalização, em especial porque não apresentou a documentação relativa aos lançamentos contábeis extraídos da contabilidade apresentada em meio magnético e especificados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fls. 19 e 20, referentes à conta “adiantamento de terceiros” nas datas de 17/01/2003, 16/12/2003, 13/02/2004, 21/07/2004, 02/12/2004, 16/06/2005 e 17/08/2005.

Após impugnação, Acórdão de fls. 107/111, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso, arguindo:

- a) que para justificar a autuação a informação solicitada deve ser imprescindível à fiscalização;
- b) que a omissão não causou embaraço à fiscalização com intuito de dolo ou fraude;
- c) que os tribunais entendem que só o dolo ou fraude ensejariam a autuação;
- d) que o princípio da razoabilidade impedem a solicitação de qualquer documento ou informação, sob pena de multa;
- e) que as informações prestadas foram satisfatórias tanto que foi possível lavrar a NFLD.

Requer o cancelamento integral do crédito lançado no auto de infração porque não incorreu em dolo, fraude ou sonegação e a suposta omissão não obsteu o procedimento da fiscalização.

Posteriormente, a autuada requereu a desistência do recurso, comprovando o pagamento integral do crédito.

É o relatório.

Processo nº 15504.000909/2007-49
Acórdão n.º **2302-01.544**

S2-C3T2
Fl. 2

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Tendo o contribuinte desistido de recorrer da decisão de primeira instância e tendo comprovado o pagamento integral do crédito lançado, não conheço do recurso pela perda do objeto.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora